



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 11.084

(Paulo Eduardo Silva Maierba)

Suprime dispositivo.

No art. 1º, parágrafo único, suprime-se o inciso II.

Justificativa

De acordo com a CLT:

Art. 457 - *Compreendem-se na remuneração do empregado*, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, *as gorjetas que receber*. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

(...)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

- O que diz a Súmula 354 do TST

TST Enunciado nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, **integram a remuneração do empregado**, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Revisão do Enunciado nº 290 - TST)"

Considero que a supressão do referido item elimina estes vícios e mantém a essência da lei.

Sala das Sessões, 14-02-2013.

PAULO EDUARDO SILVA MAIERBA